



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.281, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar, em 15% o valor do benefício de aposentadoria ou pensão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que recebam até três salários mínimos, a soma dos descontos em folha de pagamento de benefícios, destinados à amortização de empréstimos tomados junto a instituições financeiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor de cada benefício, aplicando-se, para a parcela até 3 (três) salários mínimos, o limite de 15% (quinze) por cento.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha sido um avanço, o estabelecimento, pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, do limite de trinta por cento do valor do benefício de aposentadoria ou pensão, para os descontos mensais destinados ao pagamento de empréstimos consignados em folha de benefícios do INSS, há que se aperfeiçoar a legislação para acautelar os casos em que, apesar da limitação, fica afetada a parte do benefício que cobre as despesas básicas responsáveis, digamos, pela sobrevivência do aposentado ou pensionista.

Assim, é de bom alvitre arbitrar-se, para a faixa compreendida em até três salários mínimos (hoje, novecentos reais), um limite de quinze por cento, estabelecendo-se, em decorrência dessa fórmula, uma escala progressiva, à semelhança da tabela de incidência do imposto de renda retido na fonte.

Desse modo, o cidadão titular de benefícios de valor reduzido terá resguardada sua condição mínima de dignidade, impedindo-se que o endividamento impensado venha a transformá-lo num endividado crônico.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Deputado Antonio Casrlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos *contratados pelo segurado*; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos *contratados pelo segurado*.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
